

PARECER JURÍDICO Nº 275/2025/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo nº 6867/2025

Processo licitatório nº 99023/2024

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de locação de sonorização e estruturas (Palco, som, iluminação, tendas, banheiros químicos e outros) para atender a realização de diversos eventos anuais, visando atender as demandas das secretarias do município de Barcarena/PA.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Pregão Eletrônico. Minuta de Termo Aditivo. Acréscimo de Quantidade. Inteligência do art. 124 inc. I, alínea “b” c/c art. 125 da lei nº 14.133/2021. Regularidade da minuta **com ressalvas à instrução do processo administrativo.**

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 917/2024, firmado com a empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 99023/2024 instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 598/2025 – DLC/PMB; c) Ofício nº 251/2025 – GAB/SECULT; c) Ofício nº 666/2025 – SEMAT; e, d) Minuta de Termo Aditivo e outros.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, juntamente com os ofícios e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidade no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo o valor total do acréscimo em R\$ 1.039.750,92 (um milhão, cento e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

☎ 91 99234-6680

✉ procuradoria@barcarena.pa.gov.br

🌐 www.barcarena.pa.gov.br

📍 Av. Magalhães Barata, 67
Centro - Barcarena - Pará
CEP: 68445-000



4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

12. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo informa a necessidade de acréscimo no percentual de 25% do contrato, a fim de garantir a realização dos eventos programados para 2025, especialmente Festival de Verão e Festival do Abacaxi, considerando que o saldo existente será insuficiente para atender a demanda de dias desses eventos.

13. Pois bem. A Lei nº 14.133/2021 possibilita alterações qualitativas nos contratos administrativos quando houver necessidade de adequação do projeto ou de especificações; e quantitativas, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto contratado (art. 124, inc. I, alíneas “a” e “b”).

14. Regra geral, essas modificações contratuais demandam: (a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais¹; (b) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; e (e) respeito aos limites estabelecidos no art. 125 da lei.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

15. Não obstante, a legitimidade das alterações contratuais requer a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à

mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento. Tais circunstâncias representam vícios de legalidade.

16. Na situação trazida à lume, a justificativa da secretaria se limita em expor: “a presente solicitação de acréscimo de 25% nas quantidades dos itens acima tem como fundamento a necessidade de adequação dos quantitativos contratados à real demanda desta Administração, especialmente em razão da realização de dois eventos de grande porte: o Festival de Verão, com duração de cinco (5) dias, e o Festival do Abacaxi, com duração de quatro (4) dias. Após análise técnica, constatou-se que o saldo contratual de alguns itens não é suficiente para atender à totalidade das necessidades operacionais e estruturais desses eventos, cuja importância no calendário oficial do município justifica uma ampliação proporcional do fornecimento.”

17. Juridicamente, entende-se possível o acréscimo dentro dos permissivos legais, sobretudo se para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos. Porém convém orientar que o órgão interessado melhore a justificativa de acréscimo demonstrando claramente que o acréscimo é necessário, a fim de evitar que o aumento seja apenas um mero desejo da Administração e possa implicar na responsabilização do gestor.

18. Tecnicamente, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo este, papel do órgão demandante analisar tais questões. Nesse ponto, cumpre registrar que a justificativa da secretaria requisitante informa que “(...) após análise técnica constatou-se que o saldo de alguns itens não é suficiente (...)”. No entanto, não consta dos autos a referida análise.

19. Compreende-se que tal avaliação é de cunho iminentemente técnico e responsabilidade exclusiva da secretaria, para a qual não pode esta Procuradoria inferir algo a respeito sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada. Todavia, não impede que as devidas ponderações e observações sejam feitas por este órgão de assessoramento de modo a orientar a atuação do gestor.

20. Nada obstante, estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo art. 125 – nesse caso, 25%, além das demais necessidades técnicas que devem necessariamente serem feitas pelo setor responsável da secretaria requisitante, não há óbice a formalização do termo aditivo.

21. No que tange a minuta do termo aditivo, verifica-se que esta é apta a produção de efeitos nos moldes em que se encontra, devendo permanecer inalteradas de todas as demais cláusulas do contrato inicial, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor (acréscimo), em tudo observada as disposições da Lei 14.133/2021, o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como, os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade.

III - CONCLUSÃO

22. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 917/2024, com ressalvas nos itens 16 a 19**, oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 99023/2024**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

23. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Assessora - Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB